

GAB/VER. CAIO FERRAZ
Linhares/ES, 30 de outubro de 2025.
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 20/2025

PROJETO DE LEI N.º 20/2025

Estabelece hipótese de cassação do alvará de funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres no Município de Linhares que comercializarem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem bebidas de origem ilícita.

CAIO FERRAZ, vereador com assento nesta Casa de Leis, vem respeitosamente perante Vossa honrosa presença, consubstanciado no Art. 111, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, movido por extrema necessidade social, oriunda de clamor e anseio popular, apresentar a seguinte proposição:

Art. 1º O alvará de funcionamento de bares, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres no Município de Linhares poderá ser cassado, mediante regular processo administrativo, nos casos de comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de bebidas de origem ilícita, assim entendidas aquelas cuja procedência decorra de infração penal ou administrativa que implique em falsificação, adulteração, contrabando, descaminho ou qualquer forma de circulação irregular.

Art. 2º Constatada a irregularidade de que trata o art. 1º, por meio de auto de infração lavrado pela fiscalização municipal, com base em documentação técnica ou boletim de ocorrência expedido por autoridade competente, será instaurado processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A apuração poderá ser motivada por denúncia formal, documentação oriunda de órgãos de segurança pública ou elementos externos confirmados mediante diligência fiscalizatória.

§ 2º A simples veiculação jornalística não poderá, por si só, embasar a instauração do processo, salvo se corroborada por documentação oficial ou ação fiscal.

Impulsionando Linhares

 +55 27 99932-0456 

 caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003700310034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 3º Instaurado o processo, o responsável será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante decisão fundamentada.

§ 1º Durante a tramitação do processo, poderá ser determinada a suspensão cautelar do funcionamento, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrado risco à ordem pública, à saúde ou à segurança.

§ 2º A medida cautelar poderá ser revista a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do interessado, mediante decisão motivada.

Art. 4º Concluído o processo administrativo com decisão definitiva que reconheça a infração prevista nesta Lei, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a aplicação de outras sanções administrativas previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO FERRAZ
Vereador

Impulsionando Linhares

+55 27 99932-0456



caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003700310034003A005000; Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Av. Brasil, 1921 - Centro - Linhares - ES - 29900-220

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Linhares, a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que estejam envolvidos com a comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de bebidas de origem ilícita.

A proposta busca proteger a saúde pública, a segurança do consumidor e combater práticas criminosas que utilizam o comércio de bebidas como meio de escoamento de produtos ilegais.

A cassação do alvará de funcionamento de atividades envolvidas com essas práticas ilícitas atua como medida preventiva e punitiva, desestimulando o comércio irregular e promovendo a valorização do empreendedorismo responsável e da livre iniciativa baseada em princípios legais.

Vale destacar que a medida aqui proposta encontra respaldo no poder de polícia administrativa do Município, que permite estabelecer regras e sanções para o exercício de atividades comerciais no território municipal, sempre que estiverem em desacordo com normas legais e de interesse público, como é o caso das bebidas ilícitas, as quais vimos graves consequências a saúde recentemente.

Nesse compasso, colaciona-se recente julgado do TJSP em caso de mesma proporção:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 4º da Lei n. 12.723/2023 do Município de Sorocaba, que proíbe a comercialização, exibição ou divulgação de materiais que façam apologia ao uso de substâncias entorpecentes ilícitas. O autor alega violação à Constituição Paulista e à Constituição Federal, especialmente quanto à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Sorocaba extrapolou sua competência legislativa ao editar norma que proíbe a apologia ao uso de drogas, invadindo competência privativa da União. III. Razões de Decidir: 3. **A Constituição Federal permite aos Municípios legislar de forma suplementar sobre saúde pública, desde que não contrariem normas gerais da União.** 4. A norma municipal não trata de propaganda comercial, mas de proibição de apologia ao uso de drogas, o que **está em consonância com a legislação federal sobre saúde pública e prevenção ao uso de substâncias nocivas.** IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação julgada improcedente. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, IV, IX, XIV; art. 22, XXIX; art. 24, XII; art. 30, II. Lei 11.343/2006, art.

Impulsionando Linhares

+55 27 99932-0456

caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003200333003700310034003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

28, caput, §§ 2º e 3º; art. 33. Código Penal, art. 287. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 187, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009. TJSP, ADI nº 2232309-66.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18.04.2018. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298250-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

Assim, tendo em vista que o PLO em questão visa reafirmar normas de saúde pública estando em consonância com a Constituição Federal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa legislativa.

CAIO FERRAZ
Vereador

Impulsionando Linhares



+55 27 99932-0456



caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



@caioferrazr

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003700310034003A005000; Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Nº 1924 - Câmara Linhares - ES - 29900-220

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003700310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 30/10/2025 13:21

Checksum: **5F8EBABB5FDF651E73EDD867A8B61CEB47F02C6B6207EF51DE8973AEF5278637**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.